

A. I. Nº - 000.856.328-4/03
AUTUADO - ROSENIL DE JESUS AZEVEDO PEREIRA
AUTUANTE - WELLINGTON CASTELLUCCI
ORIGEM - I F M T – D A T / NORTE
INTERNET - 03.07.03

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0242-02/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÕES DE VENDAS SEM EMISSÃO DO DOCUMENTO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA. A legislação prevê a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória aos estabelecimentos que forem identificados realizando operações sem emissão da documentação fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 13/03/2003, refere-se a aplicação de multa de R\$690,00, tendo em vista que foi constatada falta de emissão de documento fiscal nas operações de vendas de mercadorias a consumidor final, conforme Termo de Auditoria de Caixa.

O autuado alega em sua defesa que a diferença constatada pelo autuante se refere a tickets refeição, que não lhe pertenciam, uma vez que a empresa não é credenciada para tal recebimento, e os citados tickets eram de uma funcionária que estava em horário de almoço, e ao sair guardou os tickets na gaveta. Disse que na condição de microempresa passa dificuldades devido à recessão, não sendo justo a empresa ser penalizada. Pede pela improcedência do Auto de Infração.

O autuante apresentou informação fiscal, informando que no momento em que foi realizada a Auditoria não foi alegado que os vales pertenciam a funcionário, sendo informado que se tratavam de vales recebidos pelas vendas. Opina pela manutenção do Auto de Infração.

VOTO

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo, constata-se que a multa foi aplicada em decorrência da falta de emissão de notas ou cupons fiscais nas operações de vendas de mercadorias a consumidor final, sendo lavrado o Termo de Auditoria de Caixa em 13/03/2003, à fl. 02 dos autos.

Foi alegado pelo recorrente que o resultado da auditoria se refere a tickets pertencentes a uma funcionária que deixou os mencionados ticketes na gaveta, quando saiu para o almoço. Por isso, o autuado argumenta que houve equívoco do autuante e não deve prevalecer a exigência da multa aplicada.

No caso em exame, o Termo de Auditoria de Caixa constante do PAF constitui elemento de prova para caracterizar que o contribuinte estava realizando operação sem nota fiscal, e não foi apresentado qualquer documento para descharacterizar a acusação fiscal, inclusive quanto à alegação defensiva, fato que deveria ser informado no momento da ação fiscal.

Observo que o autuante consignou no mencionado Termo de Auditoria de Caixa o total em dinheiro apurado no caixa, além de tickets e vales, pertencentes à empresa por estar em seu caixa, perfazendo um total de numerário do dia no valor de R\$100,40. Em decorrência do confronto realizado com o somatório dos valores dos cupons e notas fiscais emitidas, foi encontrada a diferença de R\$57,60, que resultou na aplicação da multa, cujo levantamento foi assinado por preposto do contribuinte, que no momento da ação fiscal não comprovou a diferença constatada, constituindo assim, prova suficiente da falta de emissão de documentos fiscais pelas vendas realizadas a consumidor final.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, haja vista que no presente processo encontram-se os elementos suficientes para comprovar a irregularidade apurada.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **000.856.328-4/03**, lavrado contra **ROSENIL DE JESUS AZEVEDO PEREIRA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, inciso XIV-A, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de junho de 2003.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR